



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1538208-05.2020.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao reexame necessário e ao recurso da Municipalidade.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 35.970.

Apelação e Reexame Necessário nº 1538208-05.2020.8.26.0090.

Apelantes: Prefeitura Municipal de Paulínia e Juízo *ex officio*.

Apelada: Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC.

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Exercícios de 2007, 2008 e 2016 – Objeção prévia de executividade acolhida – Preliminares afastadas – CDA's de fls. 02/03 e 04/05, por créditos referentes a serviços tomados e não abrangidos pela imunidade tributária – Pagamento efetuado após a prolação da sentença – Perda superveniente do objeto – CDA's de fls. 06/07 e 08/09, por créditos referentes a serviços prestados – Contribuinte que faz jus à imunidade tributária – CF, art. 150, VI, letra c, combinado com o art. 14, do CTN – Sucumbência mínima da excipiente, que deve ser integralmente suportada pelo Fisco – CPC, art. 86, parágrafo único – Honorários fixados por escalonamento, nos percentuais mínimos sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pela executada em virtude da oposição do incidente – CPC, art. 85, §§2º, 3º e 5º, do CPC – Recurso voluntário da Municipalidade e reexame necessário desprovidos, com observação.

Apelação contra sentença que, em execução fiscal para cobrança de ISS, exercícios de 2007, 2008 e 2016, acolheu objeção prévia de executividade para reconhecer a imunidade em favor da executada e extinguiu o feito (CPC, art. 487, inciso I), condenando a exequente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados sobre o valor atualizado da causa¹, conforme art. 85, §4º, inciso IV e § 5º. Inconformada, a Municipalidade sustenta descaber reconhecimento da imunidade, pela via excepcional da objeção prévia de executividade, porque o pedido foi indeferido em processo administrativo, sem que a contribuinte tenha apresentado a documentação contábil necessária à verificação do

¹ Valor da causa de R\$ 122.163.860,74 em março de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atendimento ao disposto no artigo 14, do CTN, o que também não foi comprovado nos autos. Aduz, ainda, que a simples leitura do estatuto social da entidade não autoriza admitir que a integralidade dos seus recursos tenha sido aplicada nas suas finalidades essenciais, como pontificou a sentença recorrida, descabendo invocar decisão proferida em processo diverso, relativo a IPTU no período de 2010 a 2017, a fim de afastar o crédito objeto destes autos que versa sobre ISS de exercícios anteriores a 2007 e 2008, bem como, os serviços tomados de terceiro em 2016, não alcançados pela imunidade, nos termos do artigo 6º, § 2º, II da Lei Complementar nº 116/03. Daí por que, requer a anulação ou reforma integral da sentença e, subsidiariamente, a fixação dos honorários por equidade. Recurso regularmente recebido e processado com resposta, em que a apelada sustenta, em preliminar, perda parcial do objeto da execução, uma vez que os créditos de ISS, referentes aos serviços tomados, foram quitados antes da interposição do recurso e a impossibilidade de distribuir o feito por dependência a esta 14ª Câmara de Direito Público, uma vez que o presente caso não se ajusta ao artigo 105, do Regimento Interno do TJSP. Alega ofensa ao princípio da dialeticidade, reiterando a existência de documentos que comprovam, de forma inequívoca, ter atendido os requisitos legais para fazer *jus* à imunidade (fls. 74/197), sem necessidade de dilação probatória, pois o benefício foi reconhecido em outros feitos com decisões transitadas em julgado, inclusive com a juntada de *Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS* que abrangem o período questionado nos autos. Daí pugna pela manutenção da sentença, inclusive quanto à sucumbência. O recurso foi distribuído ao eminente *Desembargador Fernando Figueiredo Bartoletti*, da 18ª Câmara de Direito Público e posteriormente redistribuído a este Relator, por prevenção, conforme acórdão de fls. 495/500, em razão do julgamento da apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interposta contra sentença concessiva do Mandado de Segurança nº 1031357-84.2021.8.26.0053.

Relatado.

Por força do disposto no artigo 496, inciso I e do §3º, inciso II, do CPC, considera-se interposto o reexame necessário.

A questão prejudicial de inadequação da via eleita fica rejeitada porque os documentos constantes dos autos são suficientes para compreensão da controvérsia, dispensada a produção de outras provas e mesmo o esgotamento prévio da via administrativa antes de proferida a tutela jurisdicional. Inclusive, o indeferimento administrativo da pretensão não impede a apreciação pelo do direito à *benesse* constitucional, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inciso XXXV) como, aliás, proclama a Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação.*

Sem razão a apelada quanto à alegada ofensa ao princípio da dialeticidade, porque presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade do apelo, tendo a apelante deduzido as razões em que se funda o recurso para desconstituir o julgado de 1º Grau.

A ação versa sobre cobrança de ISS referente a serviços prestados e tomados pela executada, a qual alega fazer *jus* à imunidade tributária (CF, art. 150, inc. IV, letra “c”), por se tratar de associação civil sem fins lucrativos, de caráter filantrópico e de assistência social voltada à área da saúde.

O benefício constitucional apenas contempla a pessoa jurídica, sem alcançar terceiros contratados, de sorte que, emitidas as guias no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processo administrativo SEI nº 6021.2024/0008755-3 e efetuado o pagamento do ISS pelos serviços tomados pela executada (fls. 515/586), depois de sentenciado o feito, deve ser reconhecida a perda do objeto em relação às CDA's de fls. 02/03 e 04/05.

Quanto ao imposto sobre os serviços por ela prestados (CDA's, fls. 06/07 e 08/09), a imunidade tributária em favor de associações deve atender os requisitos do artigo 150, inciso IV, letra "c", da Constituição Federal e observar os limites estabelecidos no parágrafo 4º, do mesmo preceito, ou seja, que os valores auferidos com o patrimônio, a renda e os serviços prestados pela interessada guardem relação com as finalidades essenciais da entidade, não se admitindo a distribuição de parcela do patrimônio nem a aplicação de recursos no exterior, mantida, obviamente, a regularidade e exatidão da sua escrituração fiscal e contábil (art. 14, do CTN).

Sob esse aspecto, como anota a sentença (fls. 280), *observa-se do estatuto social acostado a fls. 64/87 que o excipiente é associação civil que presta serviços voltados à promoção da saúde, e da pesquisa e ensino na área da saúde (art. 2º, fls. 76); ademais, não possui fins econômicos ou finalidade lucrativa (art. 1º, fls. 76) e aplica a integralidade dos seus recursos na manutenção de suas finalidades sociais (art. 3º, fls. 76),* cujos certificados juntados (fls. 191/197) comprovam o *caráter assistencial e filantrópico* da entidade, afastando, portanto, o indeferimento da pretensão deduzida no processo administrativo por falta da documentação necessária para comprovar os requisitos do art. 14, do CTN.

Aliás, a imunidade já foi reconhecida em favor da *Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC* em outros casos semelhantes e, uma vez conferido o direito ao benefício, presumem-se

atendidos os requisitos legais, por inexistir prova em contrário, sem que a Municipalidade tenha se desincumbido desse ônus, prevalecendo, destarte, a presunção *juris tantum* em favor da entidade, como esta Câmara já decidiu caso semelhante envolvendo as mesmas partes:

APELAÇÃO – Ação declaratória com pedido de repetição de indébito – Entidade educacional sem fins lucrativos – IPTU dos exercícios de 2010 e seguintes – Prova pericial que relatou o atendimento aos requisitos do artigo 14, CTN – Presunção em favor do possível imune – Direito fundamental descrito na Constituição Federal – Presunção que deveria ser elidida por prova em contrário apresentada pela Municipalidade-Ausência – Recurso DESPROVIDO (TTJSP; Apelação Cível 0032030-80.2010.8.26.0053; Relator (a): MÔNICA SERRANO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018).

Reconhecida a perda superveniente do objeto em relação às CDA's de fls. 02/03² e 04/05³ e bem assim, a inexigibilidade do tributo consubstanciado nas CDA's de fls. 06/07⁴ e 08/09⁵, tem-se que a excipiente decaiu em parte mínima do pedido, carreando a integralidade da sucumbência à Municipalidade (CPC, art. 86, parágrafo único), com os honorários advocatícios fixados por escalonamento, nos percentuais mínimos sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pela executada, dada a oposição do incidente (CPC, art. 85, parágrafos 2º, 3º e 5º), afastado o pedido subsidiário do Fisco para fixar a verba honorária por equidade, pois, embora o Supremo Tribunal tenha admitido a repercussão geral em relação à matéria (RE nº 1.412.069 - Tema 1.255), prevalece o Tema 1.076, do Superior

² Valor: R\$ 150,00.

³ Valor: R\$74,13.

⁴ Valor: R\$11.868.507,00.

⁵ Valor: R\$181.047,72.

Tribunal de Justiça que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, descarta o critério da equidade se o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico for elevado, como ocorre no presente caso, por força do efeito vinculante aos Órgãos Colegiados (CPC, art. 926 e 927, IV):

Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022).

Até porque, prevalece a Lei nº 14.365/2022 que incluiu o parágrafo 6º-A, no art. 85, do CPC, dispondo: *quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos do §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.*

Daí por que, **nega-se provimento ao reexame necessário e ao recurso da Municipalidade** para manter a extinção da execução fiscal, em razão do acolhimento parcial da objeção prévia de executividade, por força da imunidade do tributária reconhecida em favor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

executada, como prestadora de serviço (CDA's de fls. 06/07 e 08/09) e, em relação ao imposto sobre os serviços tomados (CDA's de fls. 02/03 e 04/05), em função da perda superveniente do objeto, condenada a Municipalidade na sucumbência integral.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator